

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.297, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 96, II, “b” 1, da Constituição, fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2007.

A remuneração da magistratura federal é vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do texto constitucional.

O arts. 2º e 3º do projeto determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União e estejam em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificativa, adotou-se um percentual para preservar os valores reais dos estipêndios dos ilustres agentes públicos, calculado a partir de uma inflação estimada à época em 5%, tendo como referência a variação, no

4D98603753

período de janeiro a dezembro de 2006, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com emenda modificativa que reduz o aumento definido na proposição de 5% para 2,8134%. Optou-se, no cálculo da inflação no período assinalado, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que foi de 2,8134%, alegando que o INPC serve como principal referência para as reposições das perdas inflacionárias nos salários dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto foi aprovado com outra emenda modificativa, aplicando o índice de reajuste de 3,14177 %. O relator da matéria discordou do emprego do INPC, proposto pela CTASP, por ser um índice que mede a inflação tendo como alvo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

Considerou-se mais correto atualizar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, empregando no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A, também do IBGE, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

4D98603753

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, e das emendas apresentadas.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência do Congresso Nacional (art. 48, XV, CF) e à iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Igualmente constatamos que o projeto e as emendas não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, e das emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Geraldo Pudim
Relator

4D98603753 |